



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 16004.000632/2009-10  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2003-003.480 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** ATIVA PRESTACAO SERVICOS AGRICOLAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/08/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o consequente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) - DRJ/RJ1, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração - Debcad nº 37.238.709-8, conforme ementa a seguir (fls. 70/75):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 12/08/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETENÇÃO DE 11%. AUSÊNCIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de destacar onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

MPF. EXISTÊNCIA. PRORROGAÇÃO. LEGALIDADE.

Prescindível a juntada do MPF nos autos do processo, quando a legislação prevê a consulta por meio eletrônico e o código de acesso para a verificação de sua existência e

autenticidade consta do termo de início da ação fiscal, regularmente cientificado ao contribuinte.

O prazo máximo de validade do MPF pode ser prorrogado pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observando, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, quando o procedimento for de fiscalização.

O Auto de Infração foi lavrado para a cobrança de multa administrativa por violação ao art. 31, §§ 1º e 6º da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 219, §4º, Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, pelo fato de a autuada não ter destacado onze por cento do valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços, relacionadas no relatório, à fl. 09.

Em decorrência da infração verificada pela fiscalização, foi aplicada a multa de R\$1.329,18, prevista nos art. 92 e 102, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 283, caput e § 3º e art. 373, do Regulamento da Previdência Social, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 48/2009, não se tendo configurado as circunstâncias agravantes ou atenuantes previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Intimada da decisão de primeira instância em 17/9/2010 (fl.78), a contribuinte, em 20/10/2010 (fl.79), interpôs recurso voluntário (fls.79/87), aduzindo, em síntese:

- a decisão recorrida teria admitido irregularidade no MPF n.º 09392399F00, visto que não teriam sido respeitados os prazos de prorrogação.

- a substituição do MPF, com mudança da base legislativa dos procedimentos fiscais, representaria prejuízo ao contribuinte, dada a adoção de novas regras procedimentais.

- o MPF é um balizador do procedimento administrativo fiscalizatório e delimita a atividade do poder estatal e a inobservância das regras a ele aplicáveis invalidaria o ato dele decorrente.

- inexistente disposição normativa dispondo que a expedição de um MPF substitutivo impediria a perda de validade do MPF substituído.

- o prazo de validade máximo do MPF substituído já teria expirado por ocasião da emissão do MPF substituído.

- o prejuízo ao exercício da ampla defesa decorreria da multiplicidade de MPF.

- a aplicação da taxa Selic seria inconstitucional.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Tendo sido apresentado por parte legítima, passo a analisar a tempestividade do recurso voluntário e a possibilidade de conhecimento do mérito por esta instância.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto n.º 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto n.º 7.574/2011), a intimação pode ser realizada por via postal e, neste caso, ela se considera feita na data do seu recebimento.

O aviso de recebimento aponta que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela recorrente em 17/9/2010 (fl.78), sexta-feira. Dessa feita, considera-se o recorrente cientificado da decisão de primeira instância em 17/9/2010.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, o prazo de 30 dias começou a fluir em 20/9/2010, findando em 19/10/2010 (terça-feira).

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 20/10/2010 (fl.79), forçoso concluir por sua intempestividade, não podendo ser conhecido.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez